Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
933
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060628-78.2022.8.19.0001

Apelante 1: **ALESSANDRO PEREIRA MARQUES**
Apelante 2: **WERICK COSTA DOS REIS**
Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (1º RECORRENTE). ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA (2º RECORRENTE). PROVA PRODUZIDA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO POR TODOS OS CRIMES. TRÁFICO PRIVILEGIADO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RECORRENTE. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO TAMBÉM POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESPOSTA PENAL DO 2º RECORRENTE QUE MERECE AJUSTE. REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 387, § 2º, DO CPP, PARA AMBOS OS APELANTES. RECURSOS DEFENSIVOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações defensivas contra sentença que condenou o 1º recorrente pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput, e* 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 69 do CP, e o 2º recorrente, pela realização das condutas descritas nos art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 e art. 329, § 2º, c/c art. 69 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o 1º recorrente deve ser absolvido por ambos os crimes por inexistência de provas, ou ainda se pode ocorrer a desclassificação das condutas por ausência de dolo, diante da alegada ocorrência de erro de tipo

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em 11/11/2026 13:17:04
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
934
Carimbado Eletronicamente

pelo desconhecimento da existência da droga; (ii) se cabe a absolvição pelo crime de resistência, em relação ao 2º recorrente, por ausência de materialidade, diante da não apreensão da arma de fogo; (iii) se é possível absolver o 2º recorrente por atipicidade de conduta em relação ao crime de associação para o tráfico; (iv) se a pena-base referente ao crime de associação para o tráfico, no tocante ao 2º recorrente, pode ser fixada no mínimo; (v) se é possível estabelecer a pena aquém do mínimo na 2ª fase em face do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (2º apelante); (vi) se deve ser afastada a majorante de emprego de arma de fogo para o crime de associação para o tráfico, uma vez que não houve apreensão da arma (2º recorrente); (vii) se incide a minorante do tráfico privilegiado para o 1º apelante; (viii) se o regime deve ser abrandado ou aplicada a detração; (ix) se a pena privativa de liberdade pode ser substituída por penas restritivas de direitos; (x) se o 1º apelante pode recorrer em liberdade; (xi) se deve ser concedida a gratuidade de justiça (2º apelante).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em relação ao 1º apelante, no que diz respeito ao crime de tráfico de drogas, materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas pelos registro de ocorrência, autos de apreensão, laudos técnicos, termos de declaração, bem como pelos seguros e harmônicos depoimentos dos policiais prestados em juízo. A quantidade de droga arrecadada (158g de cocaína, distribuídos em 66 recipientes plásticos incolores, inseridos em invólucros plásticos incolores, com inscrições alusivas à facção criminosa que atua na localidade) e as circunstâncias em que se deu a prisão, aliados aos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
935
Carimbado Eletronicamente

seguros e harmônicos depoimentos dos policiais, não deixam dúvida acerca do atuar delituoso do recorrente. Pequenas divergências acerca de alguns detalhes nos depoimentos não comprometem a credibilidade da prova.

4. Quanto ao crime de associação para o tráfico, em relação a ambos os apelantes, estão presentes elementos empíricos que, conjugados com aqueles colhidos no curso da instrução probatória, demonstram a prática do delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06: a) é fato notório, que independe de prova, a existência de facções criminosas dedicadas ao narcotráfico instaladas em diversas comunidades do Estado do Rio de Janeiro; b) a facção criminosa que domina o local onde se deu a prisão é o Comando Vermelho, sendo certo que a droga apreendida possuía inscrições alusivas ao referido grupo criminoso; c) além de certa quantidade de droga encontrada em posse do 1º apelante, a prova dá conta de que o 2º apelante estava armado e efetuou disparos contra a guarnição, o que revela que o primeiro era responsável pela venda de droga aos usuários (“vapor”), enquanto o segundo defendia o comércio ilegal mediante emprego de arma de fogo (“segurança do tráfico”); d) tais fatos conhecidos e comprovados demonstram a existência de patente *animus* associativo.

5. Absolutamente descabido o pleito desclassificatório por ausência de dolo, baseado na ocorrência de erro de tipo, em relação aos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico feito pela defesa do 1º apelante. Não é minimamente crível que ele estivesse num local dominado pelo tráfico, junto a vários outros traficantes, alguns deles armados e que desferiram disparos contra os policiais, estando ele de posse de uma sacola, sem que soubesse o que havia no interior da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
936
Carimbado Eletronicamente

mesma. Ademais, como bem ponderou o órgão ministerial, o próprio recorrente não alegou desconhecer o conteúdo da bolsa, mas apenas negou a posse das drogas.

6. Condenação pelo crime de resistência, no que se refere ao 2º apelante WERICK, que se mantém, uma vez que há prova suficiente acerca da autoria e da materialidade delitivas. Ausência de perícia no local ou ainda de recolhimento de cápsulas deflagradas, cartuchos, projéteis, etc, suprida pela segura prova testemunhal produzida, nos termos do art. 167 do CPP.

7. No plano da resposta penal, no tocante ao 1º apelante, em relação ao tráfico de drogas e associação para o tráfico, penas corretamente exasperadas em 1/6, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, considerando a quantidade de droga apreendida. Na 2ª fase, devidamente reconhecida a atenuante da menoridade relativa para ambos os crimes, volvendo as penas ao mínimo.

8. Na 3ª fase, não foram reconhecidas causas de aumento e diminuição de pena em relação aos dois crimes. Não deve ser acolhido o pedido defensivo de incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 para o crime de tráfico de drogas, considerando a condenação também pelo crime de associação. Precedentes nesse sentido.

9. No tocante ao 2º apelante, em relação à associação para o tráfico, na 1ª fase, a pena foi corretamente exasperada em 1/6, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, considerando a quantidade de droga apreendida. Ainda que a droga estivesse na posse direta do corréu, é certo que estavam eles associados, sendo as drogas justamente o objeto da mercancia ilícita explorada pela associação que o 2º

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
937
Carimbado Eletronicamente

apelante integrava e protegia, não se tratando de fato isolado do corréu. No crime de resistência, a pena-base foi fixada no mínimo.

10. Na 2ª fase, atenuante da menoridade relativa devidamente reconhecida para ambos os crimes. Impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo, em observância à Súmula nº 231 do STJ.

11. Na 3ª fase, incidência da majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 para o crime de associação para o tráfico, uma vez que uma arma de fogo era utilizada de forma ostensiva com a finalidade de intimidação difusa ou coletiva. O fato de a arma de fogo utilizada pelo traficante não ter sido apreendida não retira a certeza de sua efetiva utilização no cenário delitivo. Policiais que foram uníssonos em afirmar que o 2º apelante portava uma arma de fogo e esta estava diretamente vinculada à atividade de tráfico de drogas. Contudo, o exaspero realizado na sentença (2/3) mostra-se demasiado diante de uma única majorante, devendo-se aumentar a reprimenda em 1/6, fração que se mostra adequada e em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto ao crime de resistência, na 3ª fase, não há moduladores a serem considerados.

12. Regime de pena do 1º apelante: embora o *quantum* da pena possibilitasse o estabelecimento do regime semiaberto, mantém-se o regime fechado, diante da existência de circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

13. Regime de pena do 2º apelante: o quantum da pena possibilitaria a imposição do regime aberto. Contudo, mantém-se o regime semiaberto, diante da existência de circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
938
Carimbado Eletronicamente

14. Impossível a substituição da PPL por PRD para ambos os recorrentes, uma vez que ausentes os requisitos previstos no art. 44, I, do CP. No caso do 1º apelante, não restou preenchido o requisito temporal. No tocante ao 2º apelante, tem-se que os crimes foram cometidos mediante violência e grave ameaça, consistente em emprego de arma de fogo.

15. Em relação ao pleito de gratuidade de justiça formulado pela defesa do 2º apelante, este deve ser deduzido junto ao Juízo da Execução Penal, nos exatos termos do que prevê a Súmula 74 deste E.TJRJ.

16. Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, considerando o tempo de prisão preventiva, que se iniciou em 18/03/2022 para ambos os apelantes, há que se aplicar o regime aberto ao recorrente ALESSANDRO e declarar extinta a pena, em virtude de seu cumprimento, em relação ao recorrente WERICK.

17. Por fim, o pleito de recorrer em liberdade formulado pela defesa de ALESSANDRO resta prejudicado diante da detração que ora se realiza.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Teses de julgamento: “1. Os depoimentos de policiais militares gozam de valor probatório e como tal têm força para ensejar a condenação, quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentados na sentença. 2. Em situações em que o agente também é condenado por associação para o tráfico, inviável a aplicação do privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
939
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, art. 44; Lei 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, IV; CPP, art. 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.658.459/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 26/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 908.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; HC n. 174.005/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 19/5/2015; STJ, AgRg no AREsp 1074107/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18/05/2017; STJ, HC 392.818/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16/05/2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Recursos de apelação interpostos por ALESSANDRO PEREIRA MARQUES e WERICK COSTA DOS REIS em face da sentença que condenou:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
940
Carimbado Eletronicamente

a) ALESSANDRO: pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput, e* 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 69 do CP, às penas de 08 anos de reclusão, no regime fechado, e 1200 dias-multa;

b) WERICK: pela realização das condutas descritas nos art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 e art. 329, § 2º, c/c art. 69 do CP, às penas de 05 anos de reclusão e 02 meses de detenção, no regime semiaberto, e 1167 dias-multa.

A defesa de ALESSANDRO, em suas razões, postula a absolvição por inexistência de provas ou ainda a desclassificação por ausência de dolo, sob alegação de ocorrência de erro de tipo, pois o recorrente desconhecia a existência das drogas. De forma subsidiária, requer: a) incidência da minorante do tráfico privilegiado; b) estabelecimento de regime menos gravoso; c) substituição da PPL por PRD; d) direito de recorrer em liberdade.

A defesa de WERICK, em suas razões, postula: a) absolvição do crime de resistência por ausência de provas, diante da não apreensão de arma de fogo; b) absolvição do crime de associação para tráfico, por atipicidade de conduta, ao argumento de que não houve comprovação da estabilidade e permanência. Subsidiariamente, almeja: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) fixação da pena aquém do mínimo na 2ª fase, diante do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa; c) afastamento da majorante de emprego de arma de fogo na 3ª fase do crime de associação; d) estabelecimento de regime menos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
941
Carimbado Eletronicamente

gravoso e a aplicação da detração; e) substituição da PPL por PRD; f) concessão de gratuidade de justiça.

Contrarrazões ministeriais, requerendo o desprovimento dos recursos.

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça devidamente encartado nos autos.

EIS O RELATÓRIO.

V O T O

Restou cabalmente demonstrado que, em 13/03/2022, policiais militares estavam em operação para retirada de barricadas na Comunidade Buraco Quente, em São João de Meriti, quando integrantes do tráfico do local efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra os policiais responsáveis pela diligência e os trabalhadores que operavam a máquina retroescavadeira.

Por volta das 14h30min, os disparos efetuados pelos traficantes se intensificaram e os policiais militares realizaram um cerco, momento em que avistaram um grupo de aproximadamente sete indivíduos, os quais, ao avistarem a presença da guarnição, efetuaram disparos de arma de fogo contra os agentes da lei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
942
Carimbado Eletronicamente

Ato contínuo, após os agentes revidarem a injusta agressão, os criminosos correram, tendo os policiais logrado capturar o recorrente Alessandro, com quem foi apreendida uma bolsa contendo 158g de cocaína, distribuídos em 66 recipientes plásticos incolores, inseridos em invólucros plásticos incolores, fechados com retalhos de papel, com as inscrições “CPX DO BQ SJM C.V. PÓ 10”, conforme laudo de exame de material entorpecente juntado aos autos.

O apelante Werick, por sua vez, foi encontrado caído ao solo, ferido na perna por disparo de arma de fogo, sendo reconhecido pelos agentes como um dos indivíduos que, efetivamente, realizou os disparos de arma de fogo contra a guarnição.

Na divisão de tarefas da associação criminosa voltada para o tráfico de drogas naquela localidade, restou evidenciado que os apelantes Alessandro e Werick exerciam, respectivamente, as funções de “vapor” e “segurança”, ou seja, o primeiro era responsável pela venda de droga aos usuários, enquanto o segundo defendia o comércio ilegal mediante emprego de arma de fogo.

Analisemos trechos da prova oral produzida em juízo:

> **PM DAVIDSON TAVARES DE SOUZA**: *“que: estavam cumprindo ordem do comando para retirada de barricadas na comunidade do buraco quente, conhecida pelo tráfico; começaram o trabalho por volta das 8 horas; às 14 horas começaram a ouvir disparos mais próximos; os tiros eram efetuados na direção da guarnição e da retroescavadeira; os tiros*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
943
Carimbado Eletronicamente

estavam passando muito perto; deram a volta por trás para tentar revidar a injusta agressão e apaziguar; havia muitos trabalhadores e moradores no meio da rua; desembarcaram da viatura e chegaram até um ponto que conseguiram vê-los; eles também viram os agentes e começaram a disparar na guarnição; ao cessarem os disparos, encontraram o acusado WERICK, baleado na perna; o acusado ALESSANDRO tentou correr, mas foi capturado; conseguiram visualizar, certamente, os dois acusados; ***o acusado WERICK estava portando arma e efetuando disparos****; o acusado ALESSANDRO estava no mesmo grupo, mas não estava armado; os outros correram; não conseguiram encontra-los; DARLAN, vulgo "mocotó" deve ter pego a arma do acusado WERICK e fugido; enquanto chegavam perto do acusado WERICK baleado, foram alvejados por DARLAN, que estava correndo; estavam a 15 ou 20 metros dos acusados, no momento em que foram alvejados; não foram atingidos; se abrigaram; DARLAN postou no twitter que havia sido socorrido para o chapadão;* ***o réu ALESSANDRO estava com uma bolsa transversal com entorpecentes****, não se recorda do rádio transmissor;* ***o acusado WERICK estava usando uma pistola****; não havia policiais civis na operação; não os conhecia; ouviram tiros de manhã, mas a partir de 14 horas os tiros intensificaram; havia mais de 6 pessoas;* ***os disparos vinham da direção de WERICK****, os outros fugiram; possivelmente algum deles pegou a arma; se abrigaram em postes; não foi solicitado laudo de local; a intenção foi socorrer o acusado baleado; viu a pistola; revidava com um fuzil 762; no primeiro momento havia moradores, no segundo momento não; nenhum morador foi encaminhado para prestar depoimento em delegacia; o acusado ALESSANDRO foi pego no mesmo local que o acusado WERICK, após tentar correr.*

PM HERIGON LUIZ SOUZA MELLO: *"****que a comunidade buraco quente é dominada pelo comando vermelho****; era rotina do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
944
Carimbado Eletronicamente

batalhão operações de retirada de barricadas; nesse dia, estava comandando a operação para ajudar o trabalho com as retroescavadeiras; em um determinado momento, foi informado que as guarnições estavam sendo alvejadas; foi ao local e constatou que havia tiros e observou a direção; montaram uma estratégia de cerco e deu a volta com a guarnição; quando estavam se aproximando dos atiradores, os moradores demonstraram comportamento diferente; eles se voltaram para a guarnição e ocorreu a troca de tiros; eram de 5 a 10 pessoas; nem todos estavam armados; eram 2 policiais naquele momento; foram alvejados a uma distância de 20 metros; pelo menos 2 ou 3 pessoas atiraram; estavam com pistola; foram de viatura até um determinado momento e depois saíram, por segurança; os tiros não lhes atingiram; foi um confronto deliberado; foram cerca de 4 ou 5 disparos; a intenção deles foi retardar a aproximação da polícia; revidaram a injusta agressão, momento em que eles foram baleados; ***o acusado WERICK efetuou disparos, com certeza****; no momento da audiência, lembrou que o acusado WERICK participou da morte de um policial; o acusado WERICK foi alvejado; efetuou a prisão dos réus; não precisaram confessar, pois foram presos em flagrante com pistola e drogas; levou o baleado ao hospital para prestar socorro; os outros se evadiram; nem todos estavam armados;* ***as drogas estavam com o acusado ALESSANDRO; ele foi pego em baixo de carro****; não lembra se era uma mochila ou pochete; os transeuntes demonstraram incômodo; viu, inclusive, que o acusado ALESSANDRO estava no grupo que atirou contra a guarnição; não havia outra pessoa embaixo do carro , somente o acusado ALESSANDRO.*"

PC JORGE ALBERTO DA SILVA CAMPOS: *"que: era lotado na 64ª DP; não lembra do flagrante, em si; o envolvimento da PCERJ foi em razão de informações da CECIT; se lembra do acusado WERICK, vulgo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
945
Carimbado Eletronicamente

> *"sementinha", que estava coibindo operadoras de realizarem manutenção; o nome dele estava em evidência na delegacia por esse motivo; estava extorquindo operadoras de telefonia; já estavam atrás de "sementinha", tinham a foto dele e havia mandado; viram que era ele e começaram os procedimentos de praxe; foi ao hospital e ficou sabendo que ele havia sido preso em flagrante em razão dos fatos aqui apurados; aconteceram duas operações ao mesmo tempo, uma por parte da PMERJ e outra por parte da PCERJ, mas não em conjunto; pediram apoio à PMERJ, pois é de praxe; sua investigação era em relação à extorsão de operadoras de telefonia e internet; o tráfico exigia pagamento para os funcionários trabalharem na comunidade; o reconheceu pela foto; arrecadou uma arma de fogo na comunidade do buraco quente, mas que não estava com ninguém."*

O apelante ALESSANDRO, ao ser interrogado, apresentou a seguinte versão:

> **Interrogatório de Alessandro**: *não estava com as drogas; estava cortando o cabelo de um amigo, ao lado de sua casa; quando acabou o corte, não tinha troco; foi trocar o 50 reais em uma barraca; quando foi retornar, ouviu os tiros e se jogou em baixo do carro; os policiais mandaram colocar a mão para trás; colocou a mão para trás e falou que era trabalhador; os policiais colocaram ele e WERICK dentro da viatura e foi levado para delegacia para fazer sarqueamento; tem tráfico de drogas na comunidade; a facção é o "CV"; não faz parte do comando vermelho; já viu WERICK, mas não tem intimidade."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
946
Carimbado Eletronicamente

O recorrente WERICK, por sua vez, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Os pleitos absolutórios não merecem albergue.

Em relação ao apelante ALESSANDRO, no que diz respeito ao crime de tráfico de drogas, a materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas pelos registro de ocorrência, autos de apreensão, laudos técnicos, termos de declaração, bem como pelos seguros e harmônicos depoimentos dos policiais prestados em juízo.

A quantidade de droga arrecadada e as circunstâncias em que se deu a prisão, aliados aos depoimentos dos policiais, não deixam dúvida acerca do atuar delituoso do recorrente.

É assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que "*o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso*" (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à eficácia probatória dos testemunhos dos policiais:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVAS TESTEMUNHAIS DE POLICIAIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULAS*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
947
Carimbado Eletronicamente

7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA (155 GRAMAS DE MACONHA). REDUÇÃO DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Agravante condenado a 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). No recurso especial, o recorrente alega negativa de autoria, afirmando que nenhuma das testemunhas o teria visto cometer o crime, e que sua condenação se baseou exclusivamente em "testemunhos de ouvir dizer". Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as provas testemunhais, especialmente os depoimentos dos policiais, são suficientes para a manutenção da condenação; (ii) reavaliar, de ofício, a dosimetria da pena aplicada ao agravante em razão da quantidade de droga apreendida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação do recorrente encontra-se devidamente amparada nos depoimentos prestados por policiais militares que o prenderam em flagrante, os quais relataram, de forma harmônica e coerente, que o agravante tentou se desfazer de uma mochila contendo 155 gramas de maconha quando abordado em um ônibus. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade dos depoimentos de policiais como meio probatório, salvo se houver indícios de interesse ou parcialidade, o que não se verifica no presente caso.*** *A revisão das provas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*

4. A tese de negativa de autoria, baseada na ausência de testemunhas presenciais civis, não prospera, pois os depoimentos dos policiais, corroborados por outros elementos de prova, são suficientes para fundamentar a condenação. A aplicação da Súmula n. 83/STJ é

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
948
Carimbado Eletronicamente

adequada, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. *5. Em relação à dosimetria da pena, constatou-se que a quantidade de droga apreendida (155 gramas de maconha) não é expressiva a ponto de justificar a majoração da pena-base. Assim, a pena deve ser redimensionada ao mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) e, na terceira fase da dosimetria, aplicada a fração máxima de 2/3 de redução, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), totalizando 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa. 6. Diante das circunstâncias judiciais favoráveis e da primariedade do réu, o regime inicial deve ser o aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo de origem, conforme disposto nos arts. 33, § 2º, "c", e 44 do Código Penal. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. (AREsp n. 2.658.459/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
949
Carimbado Eletronicamente

analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. ***Ademais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie*** *(AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (AgRg no AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022). No caso, foi produzida prova testemunhal no sentido de que o paciente estava na posse da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, o que torna irrefutável a autoria delitiva e a traficância. Precedentes. 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC (Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.4. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Hipótese em*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
950
Carimbado Eletronicamente

> *que o paciente possui maus antecedentes e foi apreendido com expressiva quantidade de drogas, o que efetivamente justifica a exasperação da pena-base, que se deu em razoável patamar. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 908.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)*

Pequenas divergências acerca de alguns detalhes nos depoimentos não comprometem a credibilidade da prova. Reprise-se que os depoimentos dos policiais foram coerentes e harmônicos, gozando de força probante, além de corroborados por outros meios de prova, como por exemplo, os autos de apreensão e os laudos periciais.

Lado outro, consoante destacou o órgão ministerial, a ausência de câmeras corporais, por si só, não configura violação à ampla defesa, sobretudo quando o conjunto probatório se mostra robusto e suficiente, lastreado em prova testemunhal segura colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao crime de associação para o tráfico, em relação a ambos os apelantes, estão presentes elementos empíricos que, conjugados com aqueles colhidos no curso da instrução probatória, demonstram a indisfarçável prática do delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06:

a) é fato notório, que independe de prova, a existência de facções criminosas dedicadas ao narcotráfico instaladas em diversas comunidades do Estado do Rio de Janeiro;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
951
Carimbado Eletronicamente

b) a facção criminosa que domina o local onde se deu a prisão é o Comando Vermelho, sendo certo que a droga apreendida possuía inscrições alusivas ao referido grupo criminoso;

c) além de certa quantidade de droga encontrada em posse de ALESSANDRO, a prova dá conta de que WERICK estava armado e efetuou disparos contra a guarnição, o que revela que o primeiro era responsável pela venda de droga aos usuários (“vapor”), enquanto o segundo defendia o comércio ilegal mediante emprego de arma de fogo (“segurança do tráfico”);

Observa-se, portanto, que os fatos conhecidos e provados, examinados sob a ótica do que preconiza o art. 239 do Código de Processo Penal, bem como pelas regras de experiência comum, subministrada pelo que comumente ocorre, nos termos do disposto no artigo 375 do Código de Processo Civil, levam à certeza de que os recorrentes estavam associados aos demais traficantes pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho, com patente *animus associativo*.

De outra banda, absolutamente descabido o pleito desclassificatório por ausência de dolo, baseado na ocorrência de erro de tipo, em relação aos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico feito pela defesa de ALESSANDRO. Não é minimamente crível que o apelante estivesse num local dominado pelo tráfico, junto a vários outros traficantes, alguns deles armados e que desferiram disparos contra os policiais, estando ele de posse de uma sacola sem que soubesse o que havia no interior da mesma. Ademais, como bem ponderou o órgão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
952
Carimbado Eletronicamente

ministerial, o próprio recorrente não alegou desconhecer o conteúdo da bolsa, mas apenas negou a posse das drogas.

Relativamente à condenação pelo crime de resistência no que se refere ao apelante WERICK, esta também deve ser mantida, uma vez que há prova suficiente acerca da autoria e da materialidade delitivas.

Descabida a alegação de "perda de uma chance probatória". O fato de não ter havido perícia no local, nem terem sido recolhidos cápsulas deflagradas, cartuchos, projéteis, etc é suprido pela segura prova testemunhal produzida, nos termos do art. 167 do CPP. Com efeito, o policial Davidson afirmou categoricamente que WERICK "estava usando uma pistola" e que os disparos vinham de sua direção. No mesmo passo, o policial Herigon relatou que "o acusado WERICK efetuou disparos, com certeza". Ademais, não pode a defesa invocar tal instituto como justificativa para sua inércia, já que poderia ela mesma ter produzido as provas que acreditasse serem imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.

Assim, há que manter a condenação do apelante ALESSANDRO pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, e do apelante WERICK, pelos crimes de associação para o tráfico e resistência.

Passemos à análise da resposta penal.

ALESSANDRO:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
953
Carimbado Eletronicamente

Em relação ao tráfico de drogas e associação para o tráfico, as penas foram corretamente exasperadas em 1/6, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, considerando a quantidade de droga apreendida (158 gramas de cocaína, distribuídos em 66 invólucros plásticos).

Na 2ª fase, foi devidamente reconhecida a atenuante da menoridade relativa para ambos os crimes, volvendo as penas ao mínimo.

Na 3ª fase, não foram reconhecidas causas de aumento e diminuição de pena em relação aos dois crimes.

A defesa insurge-se, requerendo a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 para o crime de tráfico de drogas.

Sem razão a defesa, porquanto incabível a incidência da minorante do art. 33, § 4º da Lei de Drogas, considerando a condenação também pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes.

A condenação pelo delito de associação configura circunstância impeditiva do benefício, qual seja, a dedicação à atividade criminosa. Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
954
Carimbado Eletronicamente

MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS). IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

1. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, segundo a qual não haveria prova suficiente para embasar a condenação do agravante, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedente.

2. ***"Não se aplica a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 ao réu também condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35 da mesma lei" (HC 342.317/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).***

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 1074107/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017).

PENAL. (...) TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. (...) CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉ QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). CONCURSO MATERIAL. REPRIMENDA SUPERIOR A 8 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
955
Carimbado Eletronicamente

> *5. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).*
> *6.* ***A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a habitualidade criminosa da paciente. Precedentes.***
> *7. Aplicada a regra do concurso material e somadas as reprimendas impostas para os delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, revela-se correto o regime inicial fechado para o cumprimento inicial da pena superior a 8 anos de reclusão, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a", do Código Penal e art. 111 da LEP.*
> *(HC 392.818/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)*

WERICK:

Em relação à associação para o tráfico, na 1ª fase, a pena foi corretamente exasperada em 1/6, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, considerando a quantidade de droga apreendida (158 gramas de cocaína).

Ainda que a droga estivesse na posse direta do comparsa ALESSANDRO, é certo que estavam eles associados, sendo as drogas justamente o objeto da mercancia ilícita explorada pela associação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
956
Carimbado Eletronicamente

que WERICK integrava e protegia, não se tratando de fato isolado do corréu.

Aliás, deveria ele ter sido denunciado também pelo crime de tráfico, uma vez que a prova demonstra que a posse da droga era compartilhada entre os traficantes, havendo entre eles uma divisão de tarefas.

No crime de resistência, a pena-base foi fixada no mínimo.

Na 2ª fase, foi devidamente reconhecida a atenuante da menoridade relativa para ambos os crimes, volvendo as penas ao mínimo.

A defesa de WERICK requer que o reconhecimento da atenuante possibilite a redução da pena aquém do mínimo. Tal pedido não merece acolhida em observância à Súmula nº 231 do STJ.

A orientação jurisprudencial tem alicerce nos princípios constitucionais da separação dos poderes (CF, art. 2º), da legalidade ou da reserva legal (art. 5º, XXXIX), e da individualização da pena (art. 5º, XLVI).

Como cediço, o Código Penal adotou o sistema trifásico para individualização da pena (CP, art. 68), em que, na primeira fase, a pena-base será fixada pela análise das circunstâncias judiciais (art. 59) e dentro dos limites estabelecidos pelo legislador.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
957
Carimbado Eletronicamente

Em seguida, incidem as circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas (arts. 65 e 61), às quais o legislador não atribuiu valores. Aqui, como o legislador não estabeleceu um parâmetro, o juiz deve ficar adstrito aos limites mínimo e máximo cominados para o tipo penal, de modo a não infringir os princípios da separação dos poderes e nem o da reserva legal, fixando pena fora do intervalo previsto em lei.

Diversa é a situação da etapa seguinte, com a incidência das causas de diminuição e aumento de pena, quando o magistrado opera norteado por frações ou intervalos de frações previamente fixadas pelo legislador, podendo, neste caso, encontrar resultado aquém do mínimo ou superior ao máximo cominados, mas agora justificado pela estrita obediência ao critério da lei.

A impossibilidade de aplicação de atenuantes para conduzir a pena abaixo do mínimo legal encontra-se também consolidada na jurisprudência da Suprema Corte, confirmada em caráter de Repercussão Geral (RE 597270 QO-RG). Confira-se:

> *AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC.* ***Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal****.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
958
Carimbado Eletronicamente

> (STF - RE 597270 QORG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445- 458).

Na 3ª fase, incide a majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 para o crime de associação para o tráfico, uma vez que a arma de fogo era utilizada de forma ostensiva com a finalidade de intimidação difusa ou coletiva.

Como já restou assente, o fato de a arma de fogo utilizada pelo traficante não ter sido apreendida não retira a certeza de sua efetiva utilização no cenário delitivo, pois, conforme se depreende da prova testemunhal produzida, os policiais foram uníssonos em afirmar que WERICK portava uma arma de fogo e esta estava diretamente vinculada à atividade de tráfico de drogas.

Nas certeiras palavras do órgão ministerial, "*não se exige a demonstração de efetivo disparo ou ameaça individualizada para a incidência da causa de aumento, em que pese, no presente caso, o armamento tenha sido efetivamente utilizado contra a guarnição policial. Da mesma forma, a falta de apreensão e perícia da arma não impede a incidência da majorante quando seu emprego é comprovado por outros meios de prova, como a prova testemunhal colhida em juízo*".

Contudo, o exaspero realizado na sentença (2/3) mostra-se demasiado diante de uma única majorante, devendo-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
959
Carimbado Eletronicamente

aumentar a reprimenda em 1/6, fração que se mostra adequada e em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao crime de resistência, na 3ª fase, não há moduladores a serem considerados.

O quadro dosimétrico fica estabelecido da seguinte forma:

Apelante ALESSANDRO:

TRÁFICO DE DROGAS:

1ª fase: (quantidade de cocaína: +1/6) 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 DM
2ª fase: (atenuante da menoridade relativa: -1/6, com observância ao limite mínimo da pena - Súmula nº 231 do STJ) 5 anos de reclusão e 500 DM
3ª fase: (sem majorantes ou minorantes) **5 anos de reclusão e 500 DM**

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO:

1ª fase: (quantidade de cocaína: +1/6) 3 anos e 6 meses de reclusão e 817 DM
2ª fase: (atenuante da menoridade relativa: -1/6, com observância ao limite mínimo da pena - Súmula nº 231 do STJ) 3 anos de reclusão e 700 DM
3ª fase: (sem majorantes ou minorantes) **3 anos de reclusão e 700 DM**

Concurso material: **8 anos de reclusão e 1200 DM, com o valor do DM fixado em 1/30 do salário-mínimo.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
960
Carimbado Eletronicamente

Embora o *quantum* da pena possibilitasse o estabelecimento do regime semiaberto, mantém-se o regime fechado, diante da existência de circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

Apelante WERICK:

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO:

1ª fase: (quantidade de cocaína: +1/6) 3 anos e 6 meses de reclusão e 817 DM
2ª fase: (atenuante da menoridade relativa: -1/6, com observância ao limite mínimo da pena - Súmula nº 231 do STJ) 3 anos de reclusão e 700 DM
3ª fase: (majorante do art. 40, IV, da lei de drogas: +1/6) **3 anos e 6 meses de reclusão e 817 DM**

RESISTÊNCIA:

1ª fase: (sem circunstâncias desfavoráveis) 2 meses de detenção
2ª fase: (atenuante da menoridade relativa: -1/6, com observância à Súmula nº 231 do STJ) 2 meses de detenção
3ª fase: (sem majorantes ou minorantes) **2 meses de detenção**

Concurso material: **3 anos e 6 meses de reclusão, 2 meses de detenção e 817 DM, com o valor do DM fixado em 1/30 do salário-mínimo.**

O quantum da pena possibilitaria a imposição do regime aberto para o apelante WERICK. Contudo, mantém-se o regime

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
961
Carimbado Eletronicamente

semiaberto, diante da existência de circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD:

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito para ambos os recorrentes, uma vez que ausentes os requisitos previstos no art. 44, I, do CP. No caso do apelante ALESSANDRO, não restou preenchido o requisito temporal. No tocante ao apelante WERICK, tem-se que os crimes foram cometidos mediante violência e grave ameaça, consistente em emprego de arma de fogo.

DA DETRAÇÃO:

Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, considerando o tempo de prisão preventiva, que se iniciou em 18/03/2022 para ambos os apelantes, há que se aplicar o regime aberto ao recorrente ALESSANDRO e declarar extinta a pena, em virtude de seu cumprimento, em relação ao recorrente WERICK.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Em relação ao pleito de gratuidade de justiça formulado pela defesa de WERICK, este deve ser deduzido junto ao Juízo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
962
Carimbado Eletronicamente

da Execução Penal, nos exatos termos do que prevê a Súmula 74 deste E.TJRJ.

SOBRE RECORRER EM LIBERDADE:

Por fim, o pleito de recorrer em liberdade formulado pela defesa de ALESSANDRO resta prejudicado diante da detração que ora se realiza e que se mostra favorável ao recorrente.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E PROVER PARCIALMENTE** os recursos defensivos, a fim de: a) redimensionar a reprimenda de WERICK para 3 anos e 6 meses de reclusão, 2 meses de detenção, no regime semiaberto, e 817 dias-multa; b) aplicar a detração, alterando o regime de cumprimento de pena de ALESSANDRO para o ABERTO e declarando EXTINTA a pena privativa de liberdade de WERICK pelo seu cumprimento. Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA em favor dos recorrentes.

(documento datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ